



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 12/2016

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2016.

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2016:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial – em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC –, no dia oito de julho de 2016 expirou-se o prazo (dez dias) de que trata o §2º, do art. 122, do Regimento Interno, sem que houvesse qualquer manifestação por parte dos Desembargadores.

Seguem anexadas a esse expediente as seguintes propostas, bem como suas justificativas e precedentes: **Inclusão de verbete (1) cobrança de cota condominial em atraso – incidência do condômino em mora** e (2) **dano moral pessoa jurídica**.

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

1 - PROPOSTA DE ENUNCIADO

Nas dívidas relativas a cotas condominiais deliberadas em assembleia, incide o condômino em mora a partir de seu vencimento, independente da utilização de meios de cobrança.

Justificativa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado é uníssona quanto à mora *ex re* e o caráter portátil da obrigação condominial. Por força de suas circunstâncias e natureza (Código Civil, artigo 327, última parte), o devedor sabe exatamente o valor (divulgado em assembleia) e data para pagamento (constante em convenção), cabendo-lhe persegui-la e quitá-la, independente do recebimento da boleta de cobrança.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do RJ.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DÍVIDA PORTABLE. MORA EX RE. SENTENÇA EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA, QUER DA CORTE, QUER DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

I - A obrigação de pagar quotas de condomínio é propter rem, não se cogitando da responsabilidade de possuidor do imóvel;

II - Os juros moratórios são devidos a partir do vencimento de cada quota, desnecessária prévia interpelação do devedor, ante à natureza portable das despesas condominiais - mora *ex re*;

III - Improvimento ao recurso.

(Apelação nº 2006.001.41128; Relator DES. ADEMIR PIMENTEL; julgamento em 14/02/2007; DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - Não comprovada a necessidade do benefício da gratuidade de justiça, nega-se o pedido. - Comprovação do débito. - Arts. 950 e 963 do CC. - Em se tratando de obrigação propter rem, a natureza da obrigação, a caracteriza como dívida portable e a mesma decorre de simples inadimplemento quanto ao pagamento das cotas condominiais. - Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês a multa contratual pode ser fixada em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64. - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RECURSO IMPROVIDO.

(Apelação nº 2002.001.18418; Relator DES. SIDNEY HARTUNG; julgamento em 03/12/2002; QUARTA CAMARA CIVEL)

Cotas condominiais. Alegação de não ser devido o pagamento de valores referentes a cota cuja cobrança, mediante boleto, teria sido recebida pelo devedor após o vencimento. Tempo e lugar do pagamento. A natureza da obrigação condominial é de natureza portable e não quérable, ou seja, é o devedor quem deve pagar conforme decidido pelo credor, não sendo este, ao revés, que vai bater na porta do devedor para cobrar. O devedor é ciente do tempo e do lugar exatos do pagamento, devendo providenciar o pagamento independentemente de quando recebe o boleto de cobrança, junto ao credor. Recurso improvido.

(Apelação nº 2002.001.14914; Relator DES. LUIZ EDUARDO RABELLO; julgamento em 02/10/2002; DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

COTAS CONDOMINIAIS - ISENÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL - ILEGALIDADE - MORA EX RE DÍVIDA PORTABLE - A convenção condominial tem natureza jurídica de ato-regra, adquirindo força obrigatória quando aprovada por quorum regular, sendo certo que é defeso a existência de cláusulas que imponham obrigações ilegais e inconstitucionais aos condôminos. A isenção inserta em convenção condominial gera enriquecimento ilícito para o proprietário do imóvel permite que usufrua dos serviços



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

prestados pelo condomínio sem a contribuição correspondente. Mora ex re. Dívida portable. Improvimento do recurso.

(Apelação nº 0017414-72.2006.8.19.0203; Relator DES. EDSON VASCONCELOS; julgamento em 01/10/2008; DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

Agravo Interno. Apelação cível. Ação de cobrança de cotas condominiais. Juros que incidem a partir de cada vencimento. Mora ex re. Art. 397 do Código Civil. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte. Desprovimento do recurso.

(Apelação nº 0019744-87.2012.8.19.0023; Relatora DES. CLÁUDIA TELLES DE MENEZES; SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 18/05/2016; publicação em 20/05/2016)

APELAÇÃO. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. REVELIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DAS PARCELAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CC/02. Ab initio, cumpre consignar que as despesas condominiais configuram encargos da própria coisa, pois, destinam-se à manutenção e subsistência do imóvel, de modo que incumbe a todos os condôminos arcar com o pagamento daquelas. In casu, incontroversa a inadimplência da parte ré, em face da ocorrência da revelia. Cinge-se a controvérsia, tão-somente acerca do termo inicial dos juros de mora e correção monetária. Não só não há como se escusar os condôminos ao adimplemento das cotas condominiais vencidas no decorrer da demanda, como imperiosa a incidência dos consectários legais e moratórios, sob pena de enriquecê-los sem justa causa em prejuízo dos demais condôminos, uma vez que todos têm obrigação de contribuir para a manutenção da coisa comum. Destarte, há de se reconhecer a incidência de juros moratórios e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, até o seu efetivo pagamento, porquanto, trata-se a presente de mora ex re, nos termos do art. 397, do CC/02. Recurso provido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

(Apelação nº 1624547-41.2011.8.19.0004; Relatora DES. RENATA MACHADO COTTA; TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 11/05/2016; publicação em 13/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. COTA CONDOMINIAL. DÍVIDA PROPTER REM. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE DÉBITO PELO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MERA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E NÃO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANATOCISMO. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 397 C/C 1336, §1º DO CC/02. RECURSOS CONHECIDOS. DÁ-SE PROVIMENTO AO 2º APELO, CONSIDERANDO EM VIRTUDE DISTO, PREJUDICADO O 1º RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO C.P.C.

(Apelação nº 0373185-39.2013.8.19.0001; Relatora DES. LUCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA; DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 01/09/2014; publicação em 05/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. INADIMPLEMENTO. DEVER DO CONDÔMINO. JUROS DE MORA QUE DEVERÃO RECAIR SOBRE OS VALORES DAS COTAS DESDE O VENCIMENTO. CONDENAÇÃO QUE DEVE ENGLOBAL AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 290, DO CPC/73 (323 DO NCPC). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(Apelação nº 0195349-11.2015.8.19.0001; Relatora DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO; DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 07/06/2016; publicação em 09/06/2016)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

DIREITO CIVIL. COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL. PROVIMENTO

1 - No que concerne a cobrança de contribuição condominial (obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento), os juros moratórios de 01% (um por cento), ao mês devem incidir desde o inadimplemento, na forma do artigo 397, do Código Civil (mora ex re).

2 - A correção monetária, de semelhante forma, incide desde o efetivo prejuízo, ou seja, desde o vencimento da obrigação, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente.

3 - Aplicação da multa cominatória de 02% (dois por cento), sobre o valor da quota, desde o seu vencimento, de forma única. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Fluminense.

4 - PROVIMENTO DO RECURSO.

(Apelação nº 0011001-81.2013.8.19.0208; Relator DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA; VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 10/05/2016; publicação em 12/05/2016)

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

1 - Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte.

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

(REsp 679.019/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 291)

2 - PROPOSTA DE ENUNCIADO

Para a configuração da responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva.

Justificativa.

A proposta busca um maior critério quanto à aplicabilidade do verbete 227 da Súmula do STJ (*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*). Como a pessoa jurídica não é capaz de afligir-se, nem de sentir desconforto, nem revoltar-se, nem de passar por qualquer dos movimentos passionais e afetivos a que está sujeita a alma humana, a jurisprudência não diverge que o dano moral que venha a sofrer esteja atrelado à violação de sua honra objetiva, assim entendidos seu nome, imagem, credibilidade e reputação perante o mercado.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do RJ.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRESA VENCEDORA EM PROCESSO LICITATÓRIO QUE NECESSITA ABRIR CONTA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL DE ÓRGÃO PÚBLICO. RECUSA INJUSTIFICADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABERTURA DE CONTA COM FIXAÇÃO DE ASTREINTES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. Embora inequívoco que a pessoa jurídica pode sofrer dano de caráter extrapatrimonial, não houve a demonstração de conduta ilícita que tenha prejudicado o bom nome ou a reputação da empresa perante o mercado de consumo. Não se caracteriza o dano moral pelo descumprimento da obrigação de fazer fixada em antecipação de tutela, confirmada ao final na sentença. Astreintes fixadas com o objetivo de inibir o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

descumprimento da obrigação de fazer. A pessoa jurídica só sofre danos morais se lograr comprovar ter sido atingida em sua honra objetiva, entendendo-se com tal seu bom nome, credibilidade e imagem perante terceiros. Precedentes. Sentença que se mantém. RECURSO DESPROVIDO

(Apelação nº 0018725-46.2012.8.19.0023; Relatora DES. ELISABETE FILIZZOLA; julgamento em 27/04/2016; SEGUNDA CAMARA CIVEL)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA REPUTAÇÃO DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Apelação nº 0006779-16.2003.8.19.0210; antigo 2007.001.43531; Relator DES. MARIO GUIMARAES NETO; julgamento em 27/01/2016; DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO IRREGULAR (NEGATIVAÇÃO INDEVIDA) DO NOME DO CONSUMIDOR EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. DEFEITO DE SEGURANÇA. FATO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ. DANO MORAL QUE SE VERIFICA IN RE IPSA. TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA, A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL SE CONFIGURA PELA OFENSA À HONRA OBJETIVA; NO CASO, AO SEU BOM NOME E À REPUTAÇÃO NO MERCADO. VERBA COMPENSATÓRIA (R\$ 5.500,00) ARBITRADA COM MODICIDADE, OLVIDANDO A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Apelação nº 0007781-10.2015.8.19.0207; Relator DES. WERSON REGO; julgamento em 27/04/2016; VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

Apelação Cível. Ação indenizatória. Energia elétrica. Cobrança indevida. Ausência de mácula à honra objetiva da pessoa jurídica. Não cabimento de indenização por dano moral.

1. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça). Contudo, para que se reconheça tal espécie de dano, é preciso que seja demonstrada ofensa à honra objetiva, assim entendida sua reputação perante clientela, quadro de empregados, fornecedores e parceiros comerciais, já que é destituída de sentimentos e afetos, atributos ínsitos à subjetividade humana.

2. Tal inequivocamente se dá quando, por inesperada queda do fornecimento de energia elétrica, suas atividades têm de ser interrompidas ou sigam adiante com sofrível dificuldade, degradando a qualidade do serviço prestado, bem como quando ocorre cobrança vexatória perante terceiros.

3. No caso, apesar de ter havido falha na prestação dos serviços da ré em razão da cobrança indevida, tal fato não gerou qualquer um dos desdobramentos supracitados, não restando caracterizada violação à sua honra objetiva. Como a pessoa jurídica não é capaz de afligir-se, nem de sentir desconforto, nem revoltar-se, nem de passar por qualquer dos movimentos passionais e afetivos a que está sujeita a alma humana, não resta nenhum elemento fático que subsidie o pleito de verba compensatória a título de dano imaterial.

4. De igual modo, não é cabível a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, pois tal pedido não consta da inicial, o que impossibilita a concessão em sede recursal, sob pena de violação ao princípio da congruência previsto no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.

5. Desprovimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

(Apelação nº 0346385-76.2010.8.19.0001; Relator DES. MARCOS ALCINO A TORRES; julgamento em 08/06/2016; VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DÉBITO EQUIVOCADO DA CONTA BANCÁRIA. MERO ABORRECIMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU PUBLICIDADE.

1. O acórdão recorrido, com base na soberana análise das provas, entendeu inexistir dano moral no caso em apreço, uma vez que "não houve abalo de crédito, negativação perante os órgãos de restrição, mas apenas aborrecimento de ter de regularizar situação que lhe era inesperada". Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo não se desfaz sem incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 389.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. HACKER. PESSOA JURÍDICA.

DANOS MORAIS SUBJETIVOS. NÃO CABIMENTO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

1. A pessoa jurídica somente poderá ser indenizada por dano moral quando violada sua honra objetiva. Hipótese em que não são alegados fatos que permitam a conclusão de que a pessoa jurídica autora tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingidos o conceito, a reputação, a credibilidade, de que goza perante terceiros.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 149.523/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)